



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA**  
PROJETO DE LEI N.º 144, DE 2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

**I RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 144, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em quarenta e seis artigos, agrupados em sete capítulos, a saber:

Capítulo I, formado pelos arts. 1º ao 3º, trata das disposições preliminares;

Capítulo II, formado pelos arts. 4º a 14, dispõe sobre a política e sistema municipal de turismo;

Capítulo III, formado pelos arts. 15 a 16, dispõe sobre a descentralização e da regionalização da política de turismo;

Capítulo IV, formado pelos arts. 18 a 22, trata do fomento à atividade turística;

Capítulo V, formado pelos arts. 23 ao 32, dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);

Capítulo VI, formado pelos arts. 33 ao 42, trata do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

Capítulo VII, formado pelos arts. 43 ao 46, contém as disposições finais.

É, em síntese, o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 144, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, é do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos que tratam da criação, extinção ou transformação dos órgãos públicos, que compõem a estrutura administrativa do Município, e de fundo especial.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

No âmbito de sua competência, deve o Município criar e executar políticas públicas, inclusive na área do turismo.

O Município possui atrativos turísticos, o que justifica a implantação de política específica para o setor e a criação de sistema local de gestão da atividade turística, que deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

As diretrizes e objetivos da Política Municipal de Turismo, traçadas no projeto, são condizentes com a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

O projeto cria o Conselho Municipal de Turismo, órgão de assessoramento da Política Municipal de Turismo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

O Município, além da autonomia financeira e política, possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Por conseguinte, pode a legislação municipal criar conselhos de políticas públicas, vinculados à estrutura administrativa do Município.

Esses são canais de interlocução entre o Poder Público e a população, de modo a materializar princípios da democracia representativa e participativa. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Esses órgãos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil. O projeto em estudo assegura a participação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



O projeto tem também o escopo de criar o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza contábil, para captação e aplicação de recursos na área do turismo.

A intuição desse fundo está em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que, no seu art. 71, estabelece que o fundo especial constitui o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Há destinar que, ainda de acordo com a Lei n.º 4.320/64, a aplicação das receitas vinculadas ao fundo deve ser feita mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O fundo pode ser definido como conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

A Constituição Federal faz referência a fundos em diversos dispositivos:

- a) a lei orçamentária anual compreenderá o Orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder (art. 165, § 5º, I);
- b) cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, § 9º, II);
- c) é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX).

Do dispositivo da letra c, depreende-se que, para a instituição de fundos, é necessária aprovação de lei específica. Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária é a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar.

As leis complementares que adequadamente dispõem sobre fundos orçamentários não tratam propriamente de sua criação, mas de sua regulamentação por exigência da própria Constituição.

O projeto em estudo trata da criação e não da regulamentação de fundo municipal. Deste modo, não há óbice de o FUMTUR ser criado por lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, é necessário fazer alterações no projeto, para corrigir erros e deixar sua redação mais precisa e clara.

As correções de técnica legislativa serão feitas por ocasião do parecer de redação final, a ser elaborado por esta Comissão.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 144, de 2023,



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

com ressalva de que os erros de técnica legislativa serão corrigidos mediante o parecer de redação final.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Joaquim Pinto (Barroso)".

**JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)**

Presidente e Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos Túlio da Silva".

**MARCOS TÚLIO DA SILVA**

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rafael de Améida Jacó".

**RAFAEL DE AMEIDA JACÓ**

Relator